

MENSAGEM nº 39/2021

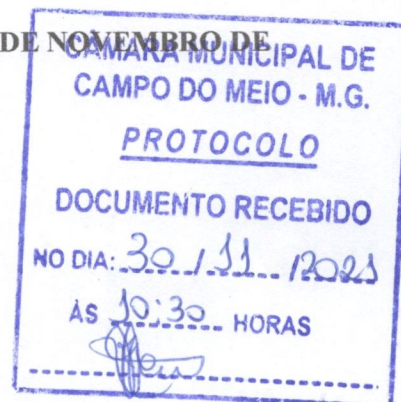
Assunto: Encaminha **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Ao Ilustríssimo Sr.

Ricardo Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio - MG

Data: 30 de novembro de 2021.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o(s) **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**, que dispõe(m) sobre:

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Campo do Meio, e da outras providencias.”

O Projeto de Lei Municipal Nº 047, de 30 de novembro de 2021 visa dar nova redação a antiga Lei Nº 1.708/2017, no tocante às consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Campo do Meio, compilando na presente proposta o disposto na Lei Nº 1.905/2021, que será revogada.

Razão pela qual necessário se faz, **em caráter de urgência urgentíssima**, a tramitação do(s) referido(s) Projeto(s) de Lei nesta diletta Casa Legislativa, na certeza do acolhimento da proposta e da aquiescência dos nobres Edis, a fim de que sejam apresentados, discutidos e aprovados, com mais brevidade possível.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus nobres Pares, protestos de distinta consideração e elevado apreço.


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Campo do Meio, e da outras providencias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG, por seus representantes, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO-MG, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo do Meio e dos Servidores do Serviço Autônomo de água e Esgoto - SAAE do Município, serão reguladas pela presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal e do SAAE, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumida junto as entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - **Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta e Autárquica que procede a descontos relativos as consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;
- II - **Consignatário:** beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- III - **Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

IV - **Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração, do servidor, mediante previa e expressa autorização deste e da entidade consignante.

Art. 4º - São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I - Contribuição para o regime geral de Previdência Social;

II - Pensão alimentícia judicial;

III - Tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho;

IV - Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

V - Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º - São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I - Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações;

II - Desconto autorizado para custeio de curso de aperfeiçoamento profissional realizado no âmbito do Município de Campo do Meio, através de Instituição de Ensino Superior devidamente autorizada pelo Ministério da Educação;

III - Contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - Pagamento de empréstimos, financiamentos, inclusive através de cartão de crédito, e arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, autorizadas a funcionar pelo o Banco Central do Brasil, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, observado o disposto no inciso III do artigo 6º desta lei;

V - Pagamento de débitos de cartões de créditos realizado por meio de convenio com associações e comércios locais devidamente conveniadas com o Poder Executivo e SAAE;

VI - Pagamento de débitos com compras de medicamentos em farmácias devidamente conveniadas com o Poder Executivo e SAAE;

VII - Pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais do servidor;

VIII - Prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

IX - Outros descontos de interesse do servidor e por ele devidamente autorizado, resultante de negociação reduzida a termo de acordo com o Poder Executivo Municipal e SAAE;

Art. 6º - Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

I - Entidade de classe, associações e os comércios locais;

II - Instituição financeira pública ou privada autorizada a funcionar pelo Banco Central;

III - Instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

§1º - Os servidores públicos efetivos poderão contrair empréstimos consignados com Instituições Financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central e devidamente credenciadas com o Município, podendo o referido empréstimo ser parcelado em até 144 parcelas.

§2º - Os servidores públicos contratados e comissionados poderão contrair empréstimos consignados com Instituições Financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central e devidamente credenciadas com o Município, podendo o referido empréstimo, **no caso de servidor contratado**, ser parcelado pelo prazo máximo previsto no competente contrato administrativo, ou, **no caso de servidor comissionado**, em até 48 parcelas ou pelo prazo remanescente ao mandato eletivo, ficando o servidor público sujeito ao disposto nos artigos 12, 13 e 14 desta Lei.

Art. 7º - O credenciamento do consignatário se fara mediante prévio preenchimento de formulário próprio, que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;
- II - Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;
- III - Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de credito imobiliário, quando se tratar de instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional - SFH;
- IV - Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;
- V - Ata da última eleição e posse da diretoria vigente;
- VI - Certidão negativa de debito com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

Art. 8º - O credenciamento de consignatário será deferido pelo Poder Executivo Municipal e pelo SAAE, após exame sobre a regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos da Lei;

Art. 9º - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao Departamento de Pessoal, os dados relativos aos descontos, ressalvando-se o limite máximo do desconto previsto no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único - a remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicara em recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 10 - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida.

§ 1º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração dos servidores deduzida de todos os descontos legais.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

§ 3º - Por força de Lei Federal 14.131/2021, fica autorizado percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo do Meio – MG, Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE e Câmara Municipal de Campo do Meio-MG.

Art. 11 - As consignações compulsórias tem prioridade sobre as consignações facultativas e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 12 - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, junto ao consignatário.

Art. 13 - O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Art. 14 - É facultado ao servidor a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

Art. 15 - As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

- I - Independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminado o débito;
- II - A requerimento do servidor mediante prova de quitação do débito;
- III - A Requerimento e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 16 - Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade

para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 17 - O consignante poderá, a qualquer tempo, descredenciar o consignatário que não comprovar o atendimento das exigências legais ou que deixe de atendê-las, comunicando o fato aos descontados e divulgando a exclusão, assegurando-se, contudo, o direito ao recebimento dos valores ainda devidos.

§1º - A divulgação de dados relativos a folha de pagamento dos servidores, fica sujeita a expressa autorização dos interessados, inclusive no que diz respeito aos limites dos valores para as consignações facultativas.

§2º - A utilização irregular ou a divulgação de dados da folha de pagamento implicará responsabilidade direta e imediata do agente público que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidades.

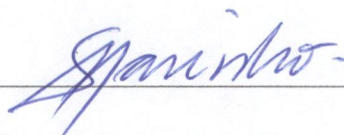
§3º - Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser adotada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, mediante Decreto.

Art. 19 - Ficam revogadas as Leis Municipais Nº 1.708, de 28 de outubro de 2017 e 1.905, de 22 de outubro de 2021.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio/MG, 29 de novembro de 2021.



Samuel Azevedo Marinho

Prefeito Municipal